



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.637, DE 2013

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de faixas de pedestres em locais dotados de semáforos.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2879/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a sinalização dos locais destinados à travessia de pedestres, quando dotados de semáforos.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 85.
Parágrafo único. As travessias de pedestre dotadas de semáforo deverão ter sinalização diferenciada e placas de advertência para os pedestres, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que propomos por meio deste projeto de lei é bastante simples, porém a julgamos como essencial para a melhoria das condições de segurança de nossas vias, em especial para a proteção da categoria mais vulnerável de usuários do trânsito, os pedestres.

Em essência, buscamos incluir no Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que determine a diferenciação na sinalização das travessias de pedestres dotadas de semáforo, visto que muitos pedestres acabam, por distração ou desconhecimento, realizando a travessia nesses locais sem a necessária observância da sinalização semafórica.

Embora saibamos que o Código de Trânsito estabelece, em seu art. 70, a prioridade de passagem para os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim, **exceto nos locais com sinalização semafórica**, onde deverão ser respeitadas as disposições específicas, entendemos que diferenciar a sinalização e alertar o pedestre de forma mais ostensiva, são medidas que permitirão salvar vidas em nosso tão violento trânsito.

Quanto ao detalhamento da norma proposta, optamos por remeter ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, que com o auxílio de suas Câmaras Temáticas poderá regulamentar adequadamente o dispositivo a ser inserido no Código de Trânsito.

Por se tratar de projeto a favor da vida, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 2013.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

.....

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

.....

CAPÍTULO VII

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
